

VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maurício Carneiro Fernandes (Peças 64 a 66) contra o Acórdão 9.482/2020-2ª Câmara (Peça 45), mediante o qual esta Corte, dentre outras deliberações, reconheceu a revelia do ora recorrente, julgou irregulares as suas contas, condenou-o ao recolhimento de débito aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e sancionou-o com multa proporcional ao dano, no valor de R\$ 100.000,00.

2. Inicialmente, ratifico o Despacho por mim proferido em 28/1/2021 (Peça 76), no sentido de que o Recurso de Reconsideração deve ser conhecido tendo em vista que os requisitos legais e regimentais previstos para a espécie estão devidamente preenchidos.

3. Quanto ao mérito, o Sr. José Maurício Carneiro Fernandes apresenta elementos, juntamente com nova documentação acostada à Peça 66 e afirma ter suprido a deficiência da prestação de contas, defende a regularidade das contas, ante os seguintes argumentos, em apertada síntese:

a) não ser possível prestar contas dos seus gastos sem ter a prestação de contas dos gastos da gestão anterior;

b) ter contratado empresa executora do objeto pactuado mediante processo licitatório (documentos à peça 66);

c) ter executado as despesas com os recursos geridos;

d) não ter sido possível prestar contas da integralidade dos recursos, pois não havia prestação de contas dos recursos anteriormente repassados;

e) a impossibilidade de inserir no Sistema de Prestação de Contas – SIGPC apenas sua parte dos recursos; e

f) a possibilidade de alterar o julgamento de contas irregulares para regular com ressalva;

4. Requer, ao final, sejam suas contas julgadas regulares com ressalva afastando o débito e a multa. Alternativamente, pede para reduzir a multa ao seu patamar mínimo.

5. A Serur analisou e rejeitou os argumentos apresentados, ante os seguintes fundamentos, em apertada síntese:

a) em preliminar, considerando a premissa de que as pretensões punitiva e de ressarcimento se submetem ao mesmo regime, conclui que não estariam prescritas a aplicação de multa e a condenação ao ressarcimento, caso fossem adotados, para ambos os fins, os parâmetros definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário; adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e mesmo considerando o prazo geral, de cinco anos, observa que não teria ocorrido a prescrição;

b) afirma que o recorrente apresenta à Peça 66 documentos referentes ao processo licitatório que culminou na contratação da empresa Construções Freitas Veloso Ltda., no entanto, não há nos autos notas fiscais das despesas realizadas no âmbito do referido contrato; não há relatório técnico afirmando a conclusão das obras e nem relatório financeiro demonstrando o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos federais repassados. Não houve inspeção **in loco** (Peça 17, p. 3, item 4);

b) entende que a argumentação de não ser possível prestar contas dos seus gastos sem ter a prestação de contas dos gastos da gestão anterior não procede. Isto porque o recorrente poderia ter prestado contas da sua parte junto ao FNDE e entrar na justiça informando a impossibilidade de prestar contas da gestão anterior e o risco iminente de dano ao Erário. Mas, o recorrente não apresenta documentos que corroborem sua afirmação;

c) registra que não há nos autos documentação comprobatória do porquê de o recorrente ter aberto novo processo licitatório para execução do ajuste, sendo que antes outra empresa havia sido contratada;

d) verifica à Peça 7, nos extratos bancários, que foram realizadas transferências para a

conta da prefeitura e para as empresas Harpia Construções, Comércio e Serviços Ltda. – EPP em 30/08/2012 (gestão anterior) e Construções Freitas Veloso Ltda. já em 2014 (gestão do atual recorrente). Alega que não há explicações nos autos sobre os valores repassados para a prefeitura nem notas fiscais dando conta das transferências constantes dos extratos bancários para o estabelecimento do nexa causal. Falta, ainda, o relatório técnico afirmando a conclusão da obra. Deveria ter também as medições que foram usadas para realizar os pagamentos à empresa contratada.

e) registra que esses fatos estão sendo registrados a fim de orientar o recorrente, em caso de Recurso de Revisão, a apresentar as peças necessárias para verificação da boa e regular gestão dos recursos públicos federais.

6. Diante dessas considerações, a Serur propõe não acolher as razões recursais apresentadas e manter o inteiro teor do acórdão recorrido.

7. O Ministério Público junto a este Tribunal, manifestou-se de acordo com a proposta de mérito formulada pela unidade técnica.

8. Dada a consistência da análise empreendida pela Serur e acolhida pelo Ministério Público junto a esta Casa, endosso as conclusões contidas na instrução de Peça 90 e respectivos pareceres e, nesse particular, incluo as análises empreendidas e os fundamentos adotados entre as minhas razões de decidir no presente caso, sem prejuízo dos destaques, considerações e complementos a seguir aduzidos.

9. De fato, não há como acolher as razões apresentadas. Nos processos de contas que tramitam nesta Casa, compete ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe são confiados.

10. Da análise efetuada pela Serur (Peça 90), constato que os argumentos apresentados na Peça recursal não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.

11. Cabe registrar, no que tange à ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, a existência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 636.886/AL, e que tal decisum, de fato, deverá ensejar a revisão da jurisprudência deste Tribunal, mas, ainda não está sendo aplicado, pois encontra-se pendente apreciação por esta Corte de Contas de processo que definirá acerca do preenchimento de lacunas referentes a questões essenciais, como o prazo prescricional, o início da contagem e as hipóteses de interrupção. Ademais, não está claro quais serão os processos efetivamente alcançados pela modificação do entendimento.

12. Enquanto isso, tenho acompanhado a compreensão pela manutenção da jurisprudência consolidada pelo TCU no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário.

13. No que tange à pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

14. No caso em exame, verifico que não ocorreu a prescrição, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram em 23/3/2014, 1/7/2014 e 19/1/2015, e o ato de ordenação da citação do responsável ocorreu em 19/11/2019 (Peça 32).

15. Desse modo, considerando adequada a análise da unidade técnica, que teve a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que o Recurso de Reconsideração deve ser conhecido e, no mérito, não provido, mantendo-se os exatos termos do Acórdão 9.482/2020-2ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de junho de 2022.



AROLDO CEDRAZ
Relator